



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10925.001139/2009-49  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** **3302-007.538 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 22 de agosto de 2019  
**Embargante** LACTICÍNIOS TIROL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 02/01/2005 a 30/03/2005

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA**

Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando presente omissão alegada pela embargante quanto a aplicação ou não de dispositivo previsto na Legislação vigente.

**FRETE DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA OU ATÉ DE TERCEIROS NA OPERAÇÃO DE VENDA. DIREITO AO CRÉDITO.**

Conforme inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833/2003 também aplicável à Contribuição para o PIS, conforme art. 15, II, da mesma lei, é permitido o desconto de créditos em relação ao frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor, estando aí contempladas todas as operações com produtos acabados entre estabelecimentos da mesma empresa, ou até de terceiros, e não somente a última etapa, da entrega ao consumidor final.

**FRETE DE REMESSA E RETORNO DE PRODUTOS ACABADOS PARA ARMAZENAGEM. IDENTIDADE COM FRETE DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA OU ATÉ DE TERCEIROS NA OPERAÇÃO DE VENDA. DIREITO AO CRÉDITO.**

A remessa e retorno de produtos acabados enviados para armazenagem, é inteiramente ligada à logística interna da empresa embargante, e indissociáveis das operações de vendas. Conforme inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833/2003 também aplicável à Contribuição para o PIS, conforme art. 15, II, da mesma lei, é permitido o desconto de créditos em relação ao frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor, estando aí contempladas todas as operações com produtos acabados entre estabelecimentos da mesma empresa, ou até de terceiros, e não somente a última etapa, da entrega ao consumidor final.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar a omissão, imprimir-lhes efeitos infringentes, para dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o creditamento sobre os valores de fretes de vendas a locais presumidos e a remessa e retorno de armazenagem. Vencido o conselheiro Walker Araújo que negava todos os créditos.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Embargos de declaração opostos pelo contribuinte recorrente em face do acórdão nº 3302-004.880, proferido pela 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, em 25/10/2017.

Referido acórdão recebeu a seguinte emenda:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005*

*Ementa:*

**INSUMOS. DEFINIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES NÃO-CUMULATIVAS.**

*A expressão "bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda" deve ser interpretada como bens e serviços aplicados ou consumidos na produção ou fabricação e na prestação de serviços, no sentido de que sejam bens ou serviços inerentes à produção ou fabricação ou à prestação de serviços, independentemente do contato direto com o produto em fabricação, a exemplo dos combustíveis e lubrificantes.*

**CRÉDITOS DE INSUMOS. CONTRIBUIÇÕES NÃO-CUMULATIVAS. EMBALAGEM DE TRANSPORTE.**

*No âmbito do regime não cumulativo, independentemente de serem de apresentação ou de transporte, os materiais de embalagens utilizados no processo produtivo, com a finalidade de deixar o produto em condições de ser estocado e comercializado, são considerados insumos de produção e, nessa condição, geram créditos básicos da referida contribuição.*

**CRÉDITOS DE INSUMOS, CONTRIBUIÇÕES NÃO-CUMULATIVAS, SERVIÇOS E PEÇAS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO.**

*Os serviços e bens utilizados na manutenção de máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo geram direito a crédito das contribuições para o PIS e a COFINS não-cumulativos.*

**CRÉDITOS DE FRETES ENTRE ESTABELECIMENTOS. PÓS FASE DE PRODUÇÃO.**

*As despesas com fretes entre estabelecimentos do mesmo contribuinte de produtos acabados, posteriores à fase de produção, não geram direito a crédito das contribuições para o PIS e a COFINS não-cumulativos.*

**CRÉDITOS DE FRETES ENTRE ESTABELECIMENTOS DE INSUMOS.**

*Os custos com fretes entre estabelecimentos do mesmo contribuinte para o transporte de insumos a serem utilizados no processo produtivo geram direito a crédito das contribuições para o PIS e a COFINS não-cumulativos.*

**CRÉDITO DE FRETES. AQUISIÇÃO PRODUTOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO.**

*Os custos com fretes sobre a aquisição de produtos tributados à alíquota zero, geram direito a crédito das contribuições para o PIS e a COFINS não-cumulativos.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte.*

*Direito Creditório Reconhecido em Parte.*

Faz parte ainda do acórdão a descrição da decisão, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar de erro material e rejeitar a preliminar de tarificação de provas e ofensa ao princípio da verdade material e ampla defesa.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao crédito na aquisição da amônia, combustíveis e lubrificantes, peças de reposição, produtos de conservação e limpeza; em reconhecer o direito de crédito na aquisição de embalagem de transporte, o direito de crédito da planilha 5.a, exceto sobre serviços de manutenção na ETE, levantamento topográfico, elaboração de projetos, treinamentos, serviços de manutenção de câmara fria para armazenagem de produtos acabados, serviços de instalações elétricas, montagens, construção de muro, instalação de poço artesiano; para reconhecer o direito ao crédito na aquisição de fretes sobre venda de produto acabado (VENDA PROD. ACABADO), frete sobre venda de produto agropecuário (VENDA PROD. AGROP.), frete sobre aquisição de produtos tributados à alíquota zero, frete sobre de transferência de leite "in natura" dos postos de coleta até os estabelecimentos industriais e entre postos de coleta (TRANSFERÊNCIA PC E PC-PC), fretes na remessa e retorno de amostras de produtos (leite in natura) dos estabelecimentos industriais ou postos de coleta da empresa para análise em estabelecimentos terceirizados (REMESSA ANÁLISE E RETORNO ANÁLISE), remessa e retorno para conserto para manutenção dos bens de produção (REMESSA CONSERTO E RETORNO CONSERTO),

COMPRA DE INSUMOS, exceto relativo à aquisição de produtos com a descrição genérica de "diversos", "outras cargas", "conforme nf1 ou simplesmente sem descrição do produto adquirido; para reverter a glosa sobre os encargos de depreciação do imobilizado, exceto em relação à EMPILHADEIRA ELÉTRICA RETRAK STILL MOD1FME 17G115 SERIE:341832000829 NF:64150 E, ESTANTES INTERCAMBIÁVEIS ESTOQUE LONGA VIDA NT:56646 ÁGUA SISTARMAZE, PRATELEIRAS DEPOSITO LEITE LONGA VIDA PRATELEIRAS ESTOQUE LEITE EM PO FRACIONADO NT8999-ESMENA DO BRASILS/A, PRATELEIRAS EXPEDIÇÃO LEITE LONGA VIDA NT 8998 ESMENA DO BRASIL S/A, BALANÇA RODOVIÁRIA, BAL.ELETRÔNICA TRANSPALETI IRA MOD:PL-3000 CAP 200KGX1 OOOG EM ACO CARBONO SÉRIE:P, EMPILHADEIRA ELÉTRICA RETRAK STILL MOD1FME 17 G115 SERIE:341832000829 NF:64150 E, PRATELEIRAS DEPOSITO LEITE LONGA VIDA, CARREGADOR DE BATERIAS KLM NF-312-MACRO, TRANSPALETEIRA ELÉTRICA YALE NF:2519 MACROMAQ EQUIP, CARREGADOR DE BATERIAS KLM K8TM IND.COM.ELETROTÉCNICA, CARREGADOR DE BATERIA 48V / 140A MARCA KLM.

Vencido o Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède que mantinha a glosa sobre as embalagens de transporte, sobre o frete na aquisição de produtos tributados à alíquota zero e sobre a despesa de depreciação da plastificadora.

Vencida a Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar que mantinha a glosa sobre as embalagens de transporte e sobre a despesa de depreciação da plastificadora.

Vencido o Conselheiro Walker Araújo que revertia a glosa dos créditos sobre serviços de manutenção na ETE.

Vencido o Conselheiro José Fernandes do Nascimento que mantinha a glosa sobre o frete na aquisição de produtos tributados à alíquota zero.

Vencida a Conselheira Lenisa R. Prado que revertia a glosa dos créditos sobre serviços de manutenção na ETE e as glosas em relação aos fretes sobre a transferência entre os Centros de Distribuição (TRANSFERÊNCIA CD), produto acabado (TRANSFERÊNCIA PROD. ACABADO), transferência do produto agropecuário para revenda (TRANSFERÊNCIA PROD. AGROP. P/ REVENDA).

o recurso Especial Fazendário que se seguiu foi admitido à CSRF pelo Presidente da 3ª Câmara, nos termos do Despacho nº S/N , de 14/03/2018, fls. 1.592 a 1.603. O feito foi contrarrazoado, fls. 1.679 a 1.690.

A embargante entende que o acórdão embargado estaria eivado de vícios de omissão, fato esse que, nos termos do art. 65, do anexo II, RICARF, lhe conferiria o direito de oposição dos embargos de declaração.

Protocolados tempestivamente os embargos da contribuinte, foram apontados pela embargante a suposta omissão quanto ao direito ao crédito das contribuições relacionadas aos serviços de (i) a "Vendas Locais Presumidos", (ii) Remessa Armazenagem", (iii) "Retorno Armazenagem., e (iv) creditamento sobre despesas de energia elétrica".

Promovido o juízo de admissibilidade, os embargos foram admitidos.

Passa-se então a análise da suposta omissão apontada pela embargante.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3302-007.538 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10925.001139/2009-49

## Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator:

Os Embargos são tempestivos, tratam de matéria da competência deste Colegiado e atendem aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, submeto à esta Turma para julgamento.

No entendimento da embargante, *merece ser aclarado o acórdão, a fim de decidir acerca do direito de crédito em relação aos serviços de frete tidos como “Venda Locais Presumidos”, “Remessa Armazenagem”, “Retorno Armazenagem” e “Reforma quanto às despesas de energia elétrica”, sanando-se a omissão na análise desta questão.*

A conclusão do despacho de admissibilidade foi no sentido de haver a omissão apontada, nos seguintes termos:

Com essas considerações, e para os fins do § 7º do art. 65 do RI-CARF, com a redação que lhe foi dada pela Portaria MF nº 39, de 12 de fevereiro de 2016, admito os embargos de declaração opostos, para que o Colegiado se pronuncie a respeito da glosa dos créditos apurados sobre as despesas com energia elétrica, em razão da falta da apresentação de cópia das faturas respectivas e dos fretes "Venda Locais Presumidos", "Consignação", "Remessa Armazenagem" e "Retorno Armazenagem".

Analisando o acórdão embargado verifica-se que realmente não houve menção quanto aos itens apontados nos embargos, razão pela qual devem ser submetidos a análise desse Colegiado.

O conceito de insumo para crédito das contribuições para o PIS e Confis, embora firmado pelo STJ em sede de Recurso Repetitivo no REsp 1.221.170, há algum tempo já vinha sendo utilizado por esta C. Turma nas decisões referentes à matéria, conforme podemos notar do corpo da r. decisão ora embargada. Vale ressaltar que ajustando-se ao entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, RFB publicou o Parecer Normativo Cosit nº 05/2018, o qual trouxe as seguintes premissas quanto à apuração do crédito de de PIS/COFINS: 1. **Essencialidade**, que diz respeito ao item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência; 2. **Relevância**, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição **na** produção ou **na** execução do serviço.

As conclusões acima descritas em grande parte já faziam parte de meu entendimento quanto ao conceito de insumos e, eram utilizados nos votos anteriores, contudo, levando em consideração ao que é ditado pelo art. 62, do anexo II, do RICARF, a decisão prolatada pelo STJ deve ser observada em sua totalidade.

Pois bem.

### ***I - Fretes de Vendas a locais presumidos***

No que tange aos créditos sobre fretes de vendas a locais presumidos, a planilha trazida pela embargante, bem como os demais documentos apontados, descrevem o item como "*Frete entre a empresa e seus distribuidores. A empresa encaminhava seus produtos para que os distribuidores realizassem a comercialização (operações de venda fora do estabelecimento)*".

Quanto ao presente tópico, que tem como pano de fundo a possibilidade de creditamento sobre fretes nas operações de venda, faz-se necessário esclarecer que outrora defendia posição contrária ao creditamento, entretanto não sentia-me confortável frente às conclusões do STJ quanto ao conceito de insumo, trazidas em parágrafos anteriores, bem como os recentes julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais, relacionadas ao assunto, fato que me levou a alterar meu entendimento.

A Lei n.º 10.833, de 2003 assim dispôs em seu artigo 3º, inciso IX sobre a hipótese de creditamento sobre fretes nas operações de vendas:

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Produção de efeito) (Vide Medida Provisória n.º 497, de 2010) (Regulamento)

...

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

Muitas vezes, por razões ligadas à logística de armazenamento e distribuição, no caminho, a mercadoria acaba passando por mais de um estabelecimento, até chegar ao seu destino final. Neste caso, devemos admitir créditos sobre a totalidade do gasto necessário para levar o produto final do armazém até o consumidor final. E, no curso deste trajeto, por motivos de ordem operacional, é possível que ele tenha de ser primeiro levado para outro estabelecimento, seja do titular ou de distribuidores, para depois, então, ser entregue ao cliente.

A 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em decisões não unânimes, ressalta-se, vem posicionando-se no sentido da possibilidade de creditamento das despesas com frete de produtos acabados entre estabelecimentos por se constituir como parte da "operação de venda".

Destaca-se parte do voto da Conselheira Tatiana Midori Migiyama, no acórdão n.º 9303-008.099:

É de se entender que, em verdade, se trata de frete **para** a venda, passível de constituição de crédito das contribuições, nos termos do art. 3º, inciso IX e art. 15 da Lei 10.833/03 – pois a inteligência desse dispositivo considera o frete na “operação” de venda.

A venda de per si para ser efetuada envolve vários eventos. Por isso, que a norma traz o termo “**operação**” de venda, e não frete de venda. Inclui, portanto, nesse dispositivo os serviços intermediários necessários para a efetivação da venda, dentre os quais o frete ora em discussão. Sendo assim, não compartilho com o entendimento do acórdão recorrido ao restringir a interpretação dada a esse dispositivo.

Frise-se a ementa do acórdão 9303-008.260, da 3ª Turma da CSRF, prolatado na sessão do último dia 20 de março de 2019:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

PIS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS SOBRE FRETES. TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ACABADOS.

Cabe a constituição de crédito de PIS/Pasep e Cofins não-cumulativos sobre os valores relativos a fretes de produtos acabados realizados entre estabelecimentos da mesma empresa, considerando sua essencialidade à atividade do sujeito passivo. Conquanto a observância do critério da essencialidade, é de se considerar ainda tal possibilidade, invocando o art. 3º, inciso IX e art. 15 da Lei 10.833/03, eis que a inteligência desses dispositivos considera para a r. constituição de crédito os serviços intermediários necessários para a efetivação da venda quais sejam, os fretes na operação de venda.

Recurso especial do contribuinte provido.

Com base no acima exposto, entendo ser necessária a reversão da glosa dos créditos de fretes de vendas a locais presumidos.

### ***II - Fretes de remessa e retorno de armazenagem (queijos)***

Quanto a remessa e retorno armazenagem, as descrições trazidas pela embargante foram as seguintes:

<b>n) REMESSA ARMAZENAGEM</b>	Frete na remessa de produtos (queijos) dos estabelecimentos industriais da empresa para armazenagem em estabelecimentos de terceiros
<b>o) RETORNO ARMAZENAGEM</b>	Frete no retorno de produtos (queijos) remetidos para armazenagem em estabelecimentos de terceiros

Conforme podemos observar, trata-se de fretes de produtos acabados entre a empresa embargante e estabelecimento de terceiros utilizados para armazenagem de referido produtos (queijos).

A exemplo das conclusões do item anterior, temos que a remessa e retorno de referidos produtos é inteiramente ligada à logística interna da empresa embargante, e indissociáveis das operações de vendas.

Destarte, a exemplo do esposado no tópico anterior, e por entender subsumir-se à tese ali exposta, entendo ser necessária a reversão da glosa dos créditos relacionados aos fretes de remessa e retorno de armazenagem (queijos).

### ***III – Despesas com energia elétrica***

Quanto à despesas relacionadas à energia elétrica, quando da análise da admissibilidade dos presente embargos, detectou-se a falta de folhas do recurso voluntário da contribuinte, espaço no qual fora tratada a matéria, insurgindo-se a recorrente contra a glosa dos créditos realizadas pela fiscalização.

Sanada a deficiência ocorrida, com a juntada integral do recurso voluntário, necessária se faz a análise do presente tópico.

Pois bem. No que tange ao aproveitamento de créditos decorrentes de despesas com o consumo de energia elétrica, na sistemática da não-cumulatividade é tratada de forma expressa pela legislação, abrangendo o consumo do insumo, no caso a energia elétrica, aplicado na produção. Desta forma, temos que geram créditos passíveis de aproveitamento, somente as despesas com aquisição do insumo, em um determinado período, consumidos nesse mesmo período.

Observemos o que dita os incisos III, dos art. 3º, das Leis nº 10.37/2002 e 10.833/2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

/// - **energia elétrica** e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, **consumidas** nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

A decisão recorrida tratou do assunto da seguinte forma:

No caso concreto, diante do arguido, que se diga, inicialmente, que os registros contábeis, por si sós, não se mostram suficientes para comprovar o consumo de energia e nem o efetivo pagamento das correspondentes despesas. Destarte, a escrituração contábil do contribuinte somente faz prova a favor deste se os lançamentos registrados forem respaldados em documentação hábil e idônea das respectivas operações lançadas.

De outro turno, entendo que as faturas trazidas são suficientes para atestar o efetivo consumo de energia nos meses a que se referem e nos valores lá consignados, podendo então tais valores integrar a base de cálculo dos créditos relativos aos respectivos meses.

No entanto, é de se ter em conta que trazer apenas uma amostragem das faturas de energia elétrica, cujo montante foi glosado, não é suficiente para comprovar a totalidade do consumo nos meses em questão, razão pela qual não se pode reconhecer o crédito pleiteado em relação aos valores para os quais a contribuinte não trouxe quaisquer comprovantes, seja dos alegados consumos de energia ou dos respectivos pagamentos.

Observe-se em relação à comprovação dos pagamentos das faturas apresentadas que, considerando a essencialidade do insumo em questão, tem-se que os pagamentos efetivamente ocorreram em algum momento, seja na data do registro contábil, do vencimento da fatura ou em momento posterior. Ou seja, a energia elétrica, apesar de consistir de um insumo indireto, é essencial a manutenção da própria atividade empresarial, não sendo cabível, portanto, entender que a empresa tenha deixado de pagar pela energia elétrica consumida nos referidos meses, sob pena de ter tido seu fornecimento interrompido e paralisada a sua produção, o que não se vislumbra ter ocorrido no caso da interessada. Saliente-se que diferente seria a abordagem aqui adotada em relação à comprovação do pagamento de uma despesa que se referisse à aquisição de algum outro insumo do qual a empresa pudesse prescindir no desenvolvimento e manutenção de sua atividade empresarial; neste caso, a comprovação documental do pagamento da despesa adquiriria relevância na mediada em que: (1) toda despesa em relação à qual o contribuinte pretenda ter reconhecido algum direito de crédito deve ser comprovada documentalmente, a teor do já firmado no item 1.1 deste voto; e (2) à ausência de qualquer documento fiscal da aquisição de um insumo - tal como a nota fiscal de saída emitida pelo vendedor ou nota fiscal de entrada no adquirente -, um comprovante de pagamento da despesa poderia servir como prova

documental da operação de aquisição do insumo, a ser considerado consumido, neste caso específico, no mês em que tenha ocorrido a operação de aquisição.

Desta feita, comprovado o consumo de energia nos meses do faturamento a que se referem as faturas juntadas, há que se reconhecer o direito ao crédito decorrentes das despesas a estas relacionadas, independentemente da data do efetivo pagamento destas.

Devem ser restabelecidos, portanto, os seguintes valores: R\$ 135.214,97, mês de faturamento 04/2005, e R\$ 142.015,61, mês de faturamento 05/2005.

Assim, podemos observar dos trechos acima que a decisão a quo, de forma acertada, entendeu pela existência do direito ao creditamento das despesas havidas com a aquisição do insumo energia elétrica, porém, desde que, devidamente comprovadas por documentos hábeis para tanto, deixando de glosar os créditos de insumos sobre os quais recaíram a prova de sua aquisição.

Vale ressaltar que a própria recorrente reconhece que foram trazidas aos autos, faturas de energia elétrica por amostragem, não sendo possível fazer prova de todo o período em análise.

Destarte, considerando que estamos diante de requerimento de crédito feito pela recorrente, sendo certo que cabe a essa a prova de seu direito (art. 373 CPC), e que desse ônus não se desincumbiu, entendo que não deve ser atendido seu pleito quanto ao creditamento do valor de R\$ 51.393,48, extraído das razões de seus recurso voluntário.

#### IV - Conclusão

Por todo o exposto, voto em acolher os embargos de declaração para sanar a omissão, imprimir-lhes efeitos infringentes, para dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o creditamento sobre os valores de fretes de vendas a locais presumidos e a remessa e retorno de armazenagem.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator.